

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 76/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 861/2019, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Marcos Rogério Rocha Mendlovitz

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei (PL) nº 861/2019 isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros comprovadamente carentes que requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

O PL nº 4.578/2021, apensado, isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, estudantes brasileiros pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com renda familiar de até meio salário-mínimo per capita que tenham sido comprovadamente aceitos em programas de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação estabelece a isenção do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que, cumulativamente:

- I - pertençam a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) no momento do requerimento de isenção de taxa;
- II – possuam renda familiar mensal total de até três salários mínimos; e
- III – requeiram a isenção com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior, na forma de regulamento.

2. ANÁLISE

As proposições provocam impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita. Nesse caso, o ADCT, a LRF e a LDO determinam que tais proposições devem estar acompanhadas da estimativa de impacto

orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa.

O Parecer da Relatora apresentado à CFT (PRL nº2 CFT) estima que o montante do impacto financeiro anual em decorrência da isenção da taxa de emissão de passaporte aos bolsistas de baixa renda familiar (CAPES + CNPQ) é de R\$ 1.633.538¹, valor considerado como irrelevante, nos termos do art. 170, II da LDO 2025², que é de até R\$ 14.300.357.

Por sua vez, o § 10 do art. 129 da LDO 2025 dispensa das medidas de compensação as proposições legislativas que impliquem renúncia de receita ou aumento da despesa obrigatória de caráter continuado cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não se verifica infringência a dispositivos relacionados à adequação e à compatibilidade orçamentária e financeira, uma vez que o PRL nº2, apresentado pela Relatora, estima a renúncia de receita e a legislação dispensa as medidas compensatórias para valores considerados irrelevantes.

4. RESUMO

¹ Os parâmetros utilizados no cálculo da estimativa estão mais pertinentes à matéria apresentada na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

² Art. 170. Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:
(...)

II - no que se refere ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024;

As proposições provocam impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita. No entanto, o PRL nº 2 apresentado à CFT estima o impacto financeiro³ no montante de R\$ 1,6 milhão, o qual é dispensado de medidas compensatórias por ser considerado de valor irrelevante nos termos da LDO 2025, art. 129, §10 e art. 170, II.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

MARCOS ROGÉRIO ROCHA MENDLOVITZ
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

³ Os parâmetros utilizados no cálculo da estimativa estão mais pertinentes à matéria apresentada na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.